

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 005, de 13/11/2025

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	24

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 356/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2543/2024

PROTOCOLO: 2317791

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO A EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO À EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FADEB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos em outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Fundação de Apoio e Desenvolvimento à Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul (FADEB)**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Cecília Amêndola da Motta**, diretora-presidente, CPF 724.551.958-72, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e **comunicar** os interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 363/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8436/2020

PROTOCOLO: 2048978

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RENATO DA SILVA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS E DO PARECER DO CONSELHO SOBRE AS CONTAS. APRESENTAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DESPROVIDAS DE ALGUMAS ASSINATURAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis e do parecer do conselho sobre as contas da fundação, bem como da ausência de algumas assinaturas na ata da reunião do conselho, o que resulta na recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Fundação Municipal de Cultura de Sidrolândia**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Renato da Silva Santos**, secretário municipal, CPF 000.176.101-33, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da não apresentação de notas explicativas juntamente às demonstrações contábeis, não apresentação do parecer do conselho sobre as contas da fundação e ausência de algumas assinaturas na ata da reunião do conselho, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou





posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentação de notas explicativas, juntamente às demonstrações contábeis, parecer do conselho sobre as contas da fundação e que as atas das reuniões sejam assinadas por todos os membros do conselho; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da LCE 160/2012; e **arquivar** o processo, após trânsito em julgado, pela consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 335/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9791/2023

PROTOCOLO: 2277160

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO; 2. ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

DENUNCIANTE: SANIGRAN LTDA (ALEXANDRE STRESSER)

ADVOGADOS: TIAGO SANDI - OAB/SC 35.917; BRUNA OLIVEIRA - OAB/SC 42.633

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSETICIDA E ÓLEO MINERAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO PRODUTO OFERTADO. AFASTAMENTO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PREJUÍZO CONCRETO À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

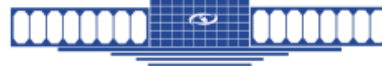
1. Conforme o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, em qualquer fase da licitação, cabe a promoção de diligências sempre que houver dúvida quanto à conformidade das propostas, especialmente em casos de possível erro material sanável.
2. Verificada a ausência de diligência quanto à composição do produto ofertado, em violação aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, que resultou em prejuízo concreto à Administração, e a consequente desclassificação indevida, restam configuradas infrações às normas legais que demandam a responsabilização dos gestores.
3. Procedência parcial da denúncia, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993. Aplicação de multa aos responsáveis. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente a denúncia**, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993; **aplicar a multa** aos Srs. **Ângelo Chaves Guerreiro e Elaine Cristina Ferrari Furio**, Prefeito e Secretária Municipal de Saúde de Três Lagoas à época dos fatos, no valor individual de **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; com **determinação** para que os responsáveis promovam o recolhimento da multa ao FUNTC no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da intimação, nos termos do art. 83 da LC n. 160/2012, c/c art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte, comprovando nos autos, sob pena de cobrança judicial; expedir a **recomendação** ao atual gestor municipal para que observe com maior rigor as normas relativas às licitações e contratos administrativos, promovendo diligências sempre que houver dúvida quanto à conformidade das propostas, especialmente em casos de possível erro material sanável, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993; e **intimar** a empresa denunciante e os responsáveis acerca dos termos desta decisão, nos moldes do art. 50, I, da LC n. 160/2012, **afastando eventual sigilo** atribuído ao processo.

Campo Grande, 9 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator





(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7072/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7207/2020

PROTOCOLO: 2044249

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSELI BAUER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. Maria Lucia Araujo Souza, inscrita no CPF nº 272.478.481-20 ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 29701, concedida pela Fundação de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais De Maracaju/MS.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFAPP - 7084/2024 – peça 16).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 2ª PRC - 3148/2025 – peça 26).

Remetidos os autos a esta relatoria, foi intimada a gestora a prestar esclarecimentos a respeito da Declaração de Acumulação de Cargos e, em resposta à intimação, a responsável pelo órgão comprovou a inexistência de acúmulo de cargos por parte da servidora, motivo pelo qual a questão restou superada. (peça 24).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria PREVMAR n. 026/2020, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1734, em 01/06/2020, fundamentado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 43, da Lei Municipal n. 1892/2017 (peça 11). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: MARIA LUCIA ARAUJO SOUZA CPF: 272.478.481-20 Cargo: Professora Matrícula: 29701 Ato Concessório: Portaria PREVMAR n. 026/2020, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1734, em 01/06/2020. Fundamentação Legal: Artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 43, da Lei Municipal n. 1892/2017.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7091/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3048/2014

PROTOCOLO: 1488212

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIRÓZ

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 1781/2018 (peça 32), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiróz, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 42), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 9035/2025 – peça 50).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão (peça 42).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;





2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7098/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3707/2025

PROTOCOLO: 2804843

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, VISANDO COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 45/2025, realizado pelo Município de Caracol/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, com valor estimado em R\$ 842.421,90 (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos).

Em uma primeira análise, por meio da ANA - DFEDUCAÇÃO – 5741/2025 (peça 08), a unidade técnica constatou que o gestor não havia realizado todas as alterações no edital e seus anexos, mantendo aqueles que não concordou com a análise apresentada no processo licitatório anterior (TC/3118/2025), por meio da ANA - DFEDUCAÇÃO - 5094/2025, recomendando, outrossim, ao jurisdicionado:

- a) que melhore a transparência no Plano de Contratação Anual (PCA). Conforme subitem 1.1;
- b) a exclusão da previsão de aplicação de infrações e sanções para quem deixar de entregar amostra nos itens do edital e na minuta do contrato, tendo em vista não haver exigência de amostra no certame. Conforme subitem 1.9; e
- c) corrija a cláusula décima nos itens que não tratam das infrações e sanções sobre a inexecução do contrato. Conforme subitem 1.10.

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, determinou-se a intimação do gestor, **Sr. Carlos Humberto Pagliosa**, Prefeito Municipal, a fim de corrigir os apontamentos constatados (peça 11).

Ato contínuo, em nova análise, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que as justificativas apresentadas pelo gestor de realizar as alterações recomendadas nos próximos certames e tais inconsistências apontadas não restringem o caráter competitivo do certame nem traz prejuízo à administração pública, opinando pela continuidade do processo (peça 21).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pelo prosseguimento do certame, em sede de controle posterior, a recomendação ao jurisdicionado, para que observe a legislação pertinente, bem como o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (peça 24).

É o relatório.

Cumprê destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**



1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais, bem como orientando-o aos aprimoramentos sugeridos por esta Corte; e
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7088/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5087/2025

PROTOCOLO: 2818984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 011/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Presencial nº 011/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, diversas ruas – lote 02 – obra 02 - no município, com valor máximo de R\$ 15.038.567,77 (quinze milhões, trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 7301/2025 (peça 12), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 9050/2025 - peça 15).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato nº 623.656-22/2025/MCIDADES/CAIXA, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Porto Murtinho/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5512/2025

PROTOCOLO: 2823394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025. CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA UNIDADE DE VALORIZAÇÃO DE REICLÁVEIS NO MUNICÍPIO. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é a construção de infraestrutura para unidade de valorização de recicláveis no município, com valor máximo de R\$ 1.435.254,28 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA – 7775/2025 (peça 11), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, nos moldes do art. 11, inciso V, “a”, do Regimento Interno do TCE/MS (PAR - 4ª PRC - 9051/2025 - peça 14).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com a Proposta nº 5001243 — Operação nº 4009310-00, Instrumento de Repasse nº 5001243/2023, celebrado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante de ITAIPU, e o Município de Aral Moreira/MS.



À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7629/2018

PROTOCOLO: 1912121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATÓRIO DESTAQUE. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da análise de Relatório Destaque da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 822/2020 (peça 16), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 23), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados (PAR - 5ª PRC – 9039/2025 – peça 30).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão (peça 42).



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **DECIDO**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7086/2025

PROCESSO TC/MS: TC/917/2025

PROTOCOLO: 2552416

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0002/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MADEIRAS DE LEI, A SEREM UTILIZADAS EM REFORMAS DE PONTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0002/2025, realizado pelo Município de Tacuru/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de madeiras de lei, a serem utilizadas em reformas de pontes no município, com valor estimado em R\$ 804.814,80 (oitocentos e quatro mil, oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 7733/2025 (peça 08), a unidade técnica destacou que não houve tempo hábil visando ao exame da documentação encaminhada, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior, conforme art. 156, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º, da Resolução nº 88/2018.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018 (PAR - 4ª PRC – 9017/2025 - peça 11).

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

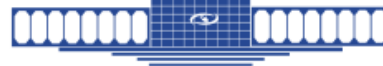
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4728/2025
PROTOCOLO: 2815480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO PREGÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para o transporte escolar, para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor estimado de R\$ 3.570.845,39 (três milhões quinhentos e setenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 7460/2025 (peça 19), concluiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto para julgamento, em virtude da anulação do certame.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 24416/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 9096/2025, opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão da anulação do certame.

DA DECISÃO

O jurisdicionado compareceu aos autos (peças 13 e 16), comunicando e comprovando a anulação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2025, o que caracterizou a perda do objeto do controle prévio.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto para julgamento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

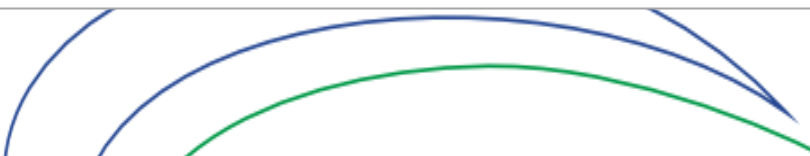
É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7100/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5422/2025





PROTOCOLO: 2822622
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 52/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 52/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas infantis e complementos, para atender a Secretaria de Estado de Saúde, no valor estimado de R\$ 4.509.785,16 (quatro milhões quinhentos e nove mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 7399/2025 (peça 16), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 25456/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 9123/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/25026/2017
PROTOCOLO: 1874062
ÓRGÃO: PREFEITURA DE PORTO MURTINHO
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (FALECIDO)
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO AC02-946/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.



DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito do Município de Porto Murtinho, à época, em face da Deliberação AC02-946/2016, proferida no Processo TC/9486/2013, que julgou pela irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 6/2013, e da formalização do Contrato n. 6/2013, e aplicou multa ao requerente no valor correspondente a 100 (cem) Uferms.

O presente Pedido de Revisão foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-15467/2019 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-946/2016, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-6220/2025, e o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-4ªPRC-9101/2025, manifestaram-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020 e n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, por meio da Deliberação AC02-946/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada em decorrência da adesão ao Refis, conforme Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho a análise da equipe técnica da CRR e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. Pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.
2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7112/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5618/2025

PROTOCOLO: 2824278

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 51/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos quimioterápicos, com valor total estimado de R\$ 917.753,08 (novecentos e dezessete mil setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 7752/2025 (peça 13), destacou que não foram identificadas irregularidades que impedissem a realização do certame, sugerindo o prosseguimento do processo.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 25463/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





A 1ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC - 9125/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, declarando que não houve qualquer prejuízo para o eficaz controle externo por esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10174/2023

PROTOCOLO: 2280462

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame de conformidade referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, vinculado ao processo administrativo nº 557/2023, realizado pelo município de Chapadão do Sul/MS.

O objetivo do procedimento foi o credenciamento de pessoas jurídicas, sem exclusividade, para a prestação de serviços de laboratórios de análises clínicas, destinados ao atendimento das unidades de saúde e do Hospital Municipal de Chapadão do Sul/MS, em conformidade com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.

O valor estimado do credenciamento é de R\$ 1.112.407,75 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 6602/2025, fls. 798-799) propôs o arquivamento dos autos, considerando que o procedimento foi julgado regular e já transitou em julgado em 20/08/2025.

Dado o caráter do procedimento licitatório de credenciamento, que resulta em múltiplos contratos com empresas distintas, determina-se que cada contratação subsequente seja vinculada a um processo específico, em conformidade com o artigo 124, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer opinando pela extinção e arquivamento do processo, com a devida comunicação aos interessados, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 8331/2025, fls. 802-803.





É relatório.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando o esgotamento das matérias passíveis de análise, não havendo mais providências a serem adotadas em relação ao julgamento deste processo por esta Corte de Contas, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do procedimento Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, vinculado ao processo administrativo nº 557/2023, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, com fulcro no art. 186, inciso V, "a", da Resolução TCE/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10432/2023

PROTOCOLO: 2282941

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE. LEI N. 14.333/2021.

1. Do Relatório

Em exame, o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 27/010.908/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a aquisição de medicamento para primeiro atendimento, em cumprimento à decisão judicial proferida na ação n. 1415861-31.2023.8.12.0000), no valor estimado de R\$ 1.624.801,00 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e um reais).

A empresa escolhida para o fornecimento dos medicamentos foi a Multicare Pharmaceuticals Ltda, visando atender à demanda judicial.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 27/010.908/2023 (peça n. 16/ fls. 127-129).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, exarou parecer (PARECER PAR – 7ª PRC – 3057/2025), fls. 132-134, opinando igualmente pela regularidade do processo licitatório.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, e com o parecer favorável da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

O processo está em ordem e pronto para julgamento, dispensando diligências complementares. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados a seguir.

2.1 Da Inexigibilidade de Licitação





O processo de Inexigibilidade de Licitação n. 27/010.908/2023 foi conduzido em conformidade com o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, em conjunto com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, que estabelece normas gerais para licitações e contratações públicas.

Foram demonstrados, de maneira suficiente, os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: a estimativa da despesa, o parecer jurídico, a compatibilidade com os recursos orçamentários, a comprovação dos requisitos de habilitação, as razões da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente.

Embora a situação emergencial, caracterizada pela urgência de atendimento para evitar prejuízo à saúde do paciente, esteja descrita no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de importação do medicamento também pode ser caracterizada pelo aspecto da exclusividade.

O ente licitante encaminhou, de forma correta e tempestiva, todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, os quais foram considerados em conformidade com os ditames legais pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. Da Decisão

Com base nas disposições legais e regulamentares demonstradas, e acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer da 7ª Procuradoria de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação n. 27/010.908/2023, por estar em conformidade com o disposto na Lei n. 14.133/2021 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

COMUNIQUE-SE o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Publique-se.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6608/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3679/2024

PROTOCOLO: 2326715

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO À LEI N. 14.133/2021. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 189/2024 (decorrente do Pregão Eletrônico n. 013/2024/Processo Licitatório n. 033/2024), referente à contratação pública celebrada entre o município de Três Lagoas e a empresa Inovamed Hospitalar Ltda, visando à aquisição de medicamentos para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde, no valor estimado de R\$ 572.254,70 (quinhentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após a verificação dos documentos encartados opinou pela regularidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFSÁUDE- 2276/2025 (fls. 48/51).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, segundo se depreende do Parecer PAR-7ª PRC-4195/2025 (fls. 54/55).





É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao Juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Ademais, cabe salientar que o Pregão Eletrônico n. 013/2024 (TC/2744/2024), do qual se originou a contratação, aguarda julgamento por esta Corte de Contas.

Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite o julgamento da fase subsequente ainda que pendente o da fase antecedente, nos termos do art. 121, §1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para prolação de decisão.

Pois bem.

Com relação à formalização do contrato administrativo, subsidiado pela análise técnica, verifica-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros. Portanto, atende ao previsto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que o extrato contratual foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 44/45), consoante prescreve o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

Cumpra salientar que os documentos relativos ao empenho (fls. 26/43) serão analisados na fase da execução financeira.

Por fim, em face da conformidade das peças processuais e dos atos praticados com a legislação vigente, bem como da ausência de qualquer irregularidade apontada pela fiscalização técnica ou pelo *Parquet* de Contas, pelo que dos autos constam, impõe-se o reconhecimento da regularidade dos atos.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, decido monocraticamente os presentes autos.

Diante do exposto, com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n. 189/2024**, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Inovamed Hospitalar Ltda, por guardar consonância com a Lei n. 14.133/2021.

Que seja **COMUNICADO** o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1096/2024

PROTOCOLO: 2303839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS



JURISDICIONADO: OSMAR DIAS PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame, o processo licitatório Concorrência Pública nº 014/2023 e a formalização do Contrato nº 118/2024, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda. EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana, incluindo pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em diversas ruas do Bairro Vila Nova (etapa 02), no valor de R\$ 9.726.848,33 (nove milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise nº 6627/2025 (fls. 1623-1627).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8452/2025 (fls. 1631-1632), opinou igualmente pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Verifico que todos os documentos relativos à contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução nº 88/2018. Assim, o feito prescinde de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes da análise da equipe técnica, conclui-se que o processo licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 27 a 32 e 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, que estabelecem normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pela análise técnica, verifico que, com relação à formalização do contrato administrativo, o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes, entre outros, atendendo ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época.

Além disso, observa-se que o contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial (fl. 1423), conforme prescreve o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e que a respectiva nota de empenho foi emitida (fl. 1558), em conformidade com os artigos 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964.

Portanto, regular.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 4º, inciso III, “a” c.c art 11, inciso IV, da Resolução TCE/MS 98/2018, e com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Concorrência Pública n. 014/2023 e do Contrato Administrativo n. 118/2024, formalizado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Construtora Jupiá Ltda. EPP, por guardarem consonância com a Lei n. 8.666/93, vigente à época, e com a Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15290/2014/001

PROTOCOLO: 2112250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS - MS

RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

CARGO DO RECORRENTE: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5857/2020 (TC/MS n.º 15290/2014)

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004/2025)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIC INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.913/2022. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Do relatório

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por *Ildomar Carneiro Fernandes*, ex-Prefeito Municipal de Alcínópolis/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD - 5857/2020 (TC/MS n.º 15290/2014 - peça 19), por meio da qual lhe foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, devido à irregularidade ocorrida na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 146/A/2013, nos seguintes termos:

“1. Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 020-A/2013 (1ª fase), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

2. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 146/A/2013 (2ª fase), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

3. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 121, III do Regimento Interno, devido à ausência de atesto na Nota Fiscal.

4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de atos administrativos sem observância dos requisitos formais exigidos.

5. Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

6. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno”.

Em suas razões, o recorrente pleiteia a exclusão da multa imposta sob o argumento de que o serviço contratado foi efetivamente realizado, e que a falha documental apontada na decisão recorrida estava sendo retificada por meio de documento trazido junto ao recurso em tela (peças 2-5).

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias salientou que o após a interposição do recurso, o ora recorrente procedeu à quitação da multa a ele aplicada, por meio de adesão ao REFIC. Assim, por força de disposição contida na citada legislação, o recorrente incorreu em desistência do recurso, razão pela qual manifestou-se no sentido de que se proceda à extinção e arquivamento destes autos (peça 10).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação técnica e opinou pela extinção e arquivamento do Recurso Ordinário (peça 12).

É o relatório.



2. Da Fundamentação

Consta destes autos de Recurso Ordinário, que o ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Ildomar Carneiro Fernandes*, pretende a reforma da Decisão Singular DSG – G.JD - 5857/2020 (TC/MS n.º 15290/2014 - peça 19), para que seja reconhecida a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 146/A/2013, bem como excluída a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERS, que lhe foi aplicada em razão de irregularidades ocorridas na referida fase da contratação.

Entretanto, a despeito das questões deduzidas nas respectivas razões recursais, denota-se que no acervo dos autos principais (TC/MS n.º 15290/2014 – peça 26) consta Certidão de Quitação de Multa, fornecida pelo Sistema de Cobranças deste TCE/MS (e-SISCOB), informando/comprovando que o recorrente procedeu ao pagamento da multa mediante a adesão ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído via Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Assim sendo, no caso em tela devem ser levadas à efeito as disposições contidas no art. 3º, § 2º, da referida legislação estadual e, no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 (*Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC*), as quais apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

“Lei Estadual n.º 5913, de 1º de julho de 2022.

Art. 3º. ...

§ 2º. A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 1º de agosto de 2022.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.”.

Portanto, as disposições contidas nas legislações supramencionadas evidenciam que a adesão ao REFIC trouxe ao responsável o benefício de desconto/redução sobre o valor da multa inicialmente fixado mas, também, implicou na sua anuência/concordância com as demais regras estabelecidas nas respectivas legislações, sendo, *confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.*

Em consequência, resta obstada eventual apreciação acerca do mérito do Recurso Ordinário em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas que devem ser levadas a efeito no presente caso, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, conforme disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **DECIDO**:

- Pela **extinção e arquivamento dos autos**, nos termos do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 1º de agosto de 2022.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6911/2025





PROCESSO TC/MS: TC/2972/2014

PROTOCOLO: 1488653

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU: JÁCOMO DAGOSTIN

INTERESSADO LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO JULGADO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. POR PARTE DO SR. JÁCOMO DAGOSTIN. REGULARIDADE DA QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA AO SR. LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1573/2019, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, que aplicou multa ao Senhor *Jácomo Dagostin* e ao Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS para cada.

No que diz respeito ao Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*, convém notar que o mesmo permaneceu inerte a Deliberação, e que somente o Senhor *Jácomo Dagostin* entrou com recurso com intuito a aprovação das contas, no entanto, no decorrer do processo ele aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 1083.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 1101/1102, pela extinção parcial do feito, em face do recolhimento da multa e perda do objeto, conforme transcrito abaixo:

O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

Art. 3º ...

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso.

Ao mesmo tempo, houve um equívoco na folha n. 1101, com relação a interposição de recurso ordinário por parte do Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*, pois, conforme o TC/2972/2014/001, quem entrou com o recurso foi o Senhor *Jácomo Dagostin*, portanto, permanece o apontamento sobre a inércia do Senhor *Lucas Cosme Cristaldo Barbosa*.

Diante do exposto, nos termos do art. 186, V, “a” do Regimento Interno, acolho o parecer do *i. representante do* Ministério Público de Contas e declaro **cumprida parcialmente** a Deliberação AC00 – 1573/2019, em razão da regularidade da quitação da multa paga pelo Sr. *Jácomo Dagostin*, e **decido pelo arquivamento, sem a baixa da responsabilidade do Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, que continuará respondendo pelo pagamento da multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e que deverá ser inscrita em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º, inciso I, letra “f”, item “1”, c/c o art. 187, § 4º do RNTC/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

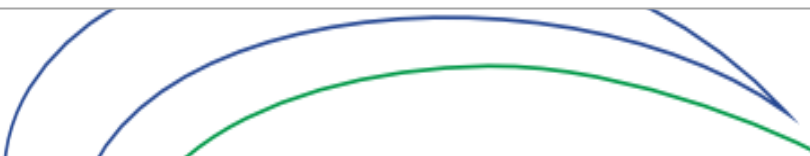
Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7499/2024

PROTOCOLO: 2377531





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCESSO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. DO RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório Concorrência n. 06/2024, a formalização do Contrato n. 117/2024 e sua execução financeira, celebrado entre o município de Selvíria/MS e a empresa Noromix Concreto S/A, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia civil responsável pela construção de uma galeria de drenagem na Avenida das Indústrias, no valor de R\$ 899.343,24.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, conforme análises n. 19488/2024 (f. 755-758) e n. 2038/2025 (f. 837-842).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 4156/2025 (f. 844-849), opinou pela regularidade das três fases da contratação pública.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a contratação atende aos pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação da unidade de instrução, com parecer favorável do Ministério Público de Contas, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifica-se que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018.

Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Com base nos elementos e dados constantes nas análises da equipe técnica, conclui-se que o **processo licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, portanto, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

De igual modo, com relação à **formalização do contrato** administrativo, nota-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, desta feita, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (f. 744-747), consoante prescreve o art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota empenho (f. 748-750), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1964.

No que diz respeito à **execução financeira**, em exame a documentação que instrui o feito, para melhor compreensão do processamento da despesa, a equipe técnica elaborou o seguinte quadro:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R\$)	
Valor Total Empenhado Nota de empenho 3565/2024	R\$ 899.343,24
Valor Total das Medições Efetivadas medição 1	R\$ 899.343,24
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R\$ 69.927,40
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R\$ 899.343,24

Pela análise técnica, tem-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), não havendo inconsistência relevante ou significativa que pudesse levar a irregularidade.





Portanto, regular.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 4º, inc. III, "a" c.c art. 11, inc. IV, da Resolução TCE/MS 98/2018 e com base na análise técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da **Concorrência Pública** n. 006/2024, do **Contrato Administrativo** n. 117/2024 e de sua **execução financeira**, formalizado entre o município de Selvíria/MS e a empresa Noromix Concreto S/A, por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2024

PROTOCOLO: 2381398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. **João Carlos Krug** em face à DECISÃO SINGULAR FINAL - DSF - G.ICN - 5304/2025 (f. 77/81), proferida no processo TC/7810/2024. Referida decisão registrou nomeações de servidores aprovados em concurso público para composição do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, atesto que o Recurso é tempestivo, haja vista que o jurisdicionado tomou ciência da decisão no dia 09/09/2025, logo, o prazo final para sua interposição ocorreu em 30/09/2025, data em que o agravo foi enviado para esta Corte

Data de Envio: 30/09/2025 15:40:46

Fiscal, conforme captura de tela a seguir:

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.





Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10415/2020

PROTOCOLO: 2072654

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 791/802, interposto por **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL) à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 774/780.

O recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa intempestiva de documentos não teria prejudicado a sua análise, bem como que aplicar-se-iam ao caso os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Aduz que todas as irregularidades teriam sido devidamente esclarecidas nos autos, colacionando-se às fls. 213/740 os documentos que seriam imprescindíveis à declaração de regularidade das contas. Sustenta em específico a aplicabilidade dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB ao presente caso. Pede ainda, subsidiariamente, a minoração da multa que lhe foi imposta no acórdão recorrido.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, “que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente;” (fls. 801).

Subsidiariamente, requer “seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.” (fls. 801). Procuração às fls. 789. Juntou documentos (fls. 803/808).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4164, de 08/09/2025 (fls. 781). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).



O expediente foi protocolado em 22/10/2025, sob o nº. 2823142. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 16 de setembro de 2025 (fls. 786). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), exercício financeiro de 2019, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois o acórdão recorrido, além de declarar a irregularidade na prestação de contas, impôs multa de 40 UFERMS ao Recorrente, no item '2' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido o acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1453/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3903/2021

PROTOCOLO: 2098283

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724, RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100/MS

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 483/494, interposto por **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL) à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 465/472.

O recorrente argumenta, primeiramente, que a remessa intempestiva de documentos não teria prejudicado a sua análise, bem como que aplicar-se-iam ao caso os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Aduz que as irregularidades apontadas teriam sido devidamente esclarecidas nos autos, colacionando-se às fls. 272/425 todos os documentos que seriam imprescindíveis à declaração de regularidade das contas.



Sustenta em específico a aplicabilidade dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB ao presente caso.

Argumenta, ainda, alternativamente, pela minoração da multa que lhe foi imposta na decisão recorrida.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, *“que seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente;”* (fls. 492/493).

Subsidiariamente, requer *“seja aplicada a multa de 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa previsto, em conformidade com a LINDB.”* (fls. 493).

Procuração à fl. 481. Juntou documentos (fls. 495/505).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4164, de 08/09/2025 (fls. 473). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 21/10/2025, sob o nº. 2822803. O Recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em 16 de setembro de 2025 (fls. 478). Considerando o prazo recursal de 30 dias, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Primeira Câmara, que analisou a regularidade da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), exercício financeiro de 2020, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse** e **legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, impôs multa de 40 UFERMS ao Recorrente, no item ‘2.’ da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Jerson Domingos**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1454/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8/2023
PROTOCOLO: 2222537
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LÍDIO LEDESMA
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 453/460, interposto por **LIDIO LEDESMA**, Prefeito do Município de Iguatemi à época dos fatos, face o Acórdão de fls. 439/445.

O recorrente argumenta, primeiramente, que a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar não teria comprometido o resultado do certame, na medida em que as informações que não contam do estudo teriam sido obtidas por meio do levantamento das demandas por equipamentos novos ou substituição daqueles inservíveis.

Aduz que o município teria passado a utilizar o Pregão Eletrônico para praticamente todas as licitações em 2023 e 2024, acolhendo recomendações desta Corte e disposições legais em vigor.

Sustenta que a possibilidade de licitações com exclusividade às ME's e EPP's locais e regionais decorreria de previsão expressa na Lei Complementar nº 123/2006, que teria estabelecido sua obrigatoriedade.

Argumenta que as apontadas irregularidades não teriam causado prejuízo ao erário público, ou que teriam decorrido de má-fé do gestor, de modo que requer a anulação da multa imposta.

Alternativamente, postula pela sua redução.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, que “*seja dado provimento do presente recurso, reformando o r. Acórdão, para o fim de anular a multa aplicada ao Recorrente, ou ao menos minorá-la.*” (fls. 459).

Juntou documentos (fls. 461/496).

2. Fundamentação

O acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4166, de 10/09/20255 (fls. 446). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal incluem: **tempestividade**, **regularidade formal** (requisitos ditos *extrínsecos*), o **cabimento**, a **legitimação** e **interesse recursais**, e a **ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** (requisitos ditos *intrínsecos*).

O expediente foi protocolado em 24/10/2025, sob o n.º 2823363. O Recorrente teve ciência do acórdão impugnado em 12 de setembro de 2025 (fls. 449). Considerando o prazo recursal de 30 dias, que se encerraria em 24/10/2025, o recurso foi interposto dentro do prazo, sendo, portanto, **tempestivo**.

Registro e acompanhamento de prazo				
Possui Prazo:		Prazo:		
Sim		30 dias úteis		
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento
LIDIO LEDESMA		12/09/2025	12/09/2025 2815014	24/10/2025



O recurso está formalmente regular, em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCE/MS.

Quanto ao cabimento, o Recurso Ordinário é a via adequada para impugnar Acórdão de Câmara que julga ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 161 e ss. do RITCEMS.

No caso presente, trata-se de Acórdão da Segunda Câmara, que analisou a regularidade de procedimento licitatório, ato objeto de controle externo. O recurso é, portanto, **cabível**.

Igualmente, há **interesse e legitimidade** recursais do peticionante, pois a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade no procedimento licitatório, impôs multa de 50 UFERMS ao Recorrente, no item 'II' da sua parte dispositiva.

Por fim, não se verificam fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer, como desistência ou renúncia, o que comprova o preenchimento, também, dos requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário em ambos seus efeitos**, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino a sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida (art. 83, inciso V, do RITCE/MS), e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23465/2016

PROTOCOLO: 1632519

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

1. Relatório

Cuidam-se dos Recursos Ordinários, protocolados às folhas 494/496 e 532/552, interpostos, respectivamente, por **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito do Município de Aral Moreira, e **Elaine Aparecida Soligo**, Prefeita do mesmo Município. Ambos os expedientes manifestam irrisignação em face do Acórdão AC01 – 134/2025, proferido pela Primeira Câmara, publicado no DOETCE/MS nº 4165, de 09/09/2025, conforme peça 69.

O primeiro Recorrente, Alexandrino Arévalo Garcia, argumenta que sua conduta, referente à não-remessa de documentos, constitui mera impropriedade formal. Sustenta que o ato não gerou prejuízo à administração pública ou proveito patrimonial para si ou para outrem, tampouco infringiu a moralidade e probidade administrativas. Postula a reforma da decisão para afastar a sanção que considera arbitrariamente imposta.

A segunda Recorrente, Elaine Aparecida Soligo, aduz preliminarmente a prescrição da quantia de R\$ 1.455,64 (um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) dos R\$ 59.689,90 (cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), referente a fatos ocorridos há mais de 10 anos. Alega, ainda, que parte das despesas tidas como não especificadas estariam demonstradas nos autos e que a ausência de outros documentos, como requisições, decorre da natureza secundária destes e do decurso de mais de 10 anos, o que dificultou a localização pela atual Administração. Informa o encaminhamento de 11 dos 12 Processos Administrativos solicitados no "Item 5" do Acórdão AC00 – 1464/2019, alegando o extravio do Processo Administrativo nº 85/2014. Postula o recebimento do Recurso Ordinário em seu duplo efeito e, no mérito, o provimento total para modificar os comandos dos Acórdãos AC00 – 1464/2019 e AC01 – 134/2025, pleiteando a aprovação dos atos e fatos referentes ao exercício de 2014.





Procuração às fls. 510. Juntou os documentos de fls. 553/3318.

2. Fundamentação

O exercício do juízo de admissibilidade se rege pelo princípio do *tempus regit actum*, aplicando-se a Lei Complementar nº 160/2012, já em sua redação consolidada pela Lei Complementar nº 345/2025, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4165, de 09/09/2025, (fls. 481).

Em análise aos requisitos intrínsecos e extrínsecos, procede-se ao exame individualizado de cada um dos recursos interpostos

a) Quanto ao Recurso Ordinário interposto por Elaine Aparecida Soligo (fls. 532/552):

Em detida apreciação do Acórdão atacado (AC01 – 134/2025), verifica-se que não imputou débito ou sanção pessoal à Elaine Aparecida Soligo.

No caso dos autos, o Acórdão ora impugnado reconheceu que os ex-prefeitos de Aral Moreira, **Edson Luiz de David** e **Alexandrino Arévalo Garcia**, teriam deixado de dar cumprimento às disposições do Acórdão de fls. 390/402 - o qual transitou em julgado em 28 de fevereiro de 2020 (fls. 410) – fixando-lhes sanções pelo descumprimento.

A intimação de Elaine Aparecida Soligo se deu em sua condição atual gestora, para que, juntamente com o Procurador Municipal, informasse à esta Corte quais as medidas tomadas para a cobrança da impugnação fixada ao ex-prefeito **Edson Luiz de David** no Acórdão de fls. 390/402, bem como para providenciasse o encaminhamento de documentos ao Tribunal. Veja-se, dos itens '5' e '6' do Acórdão de fls. 476/480:

"5. pela intimação da atual responsável Sra. Elaine Aparecida Soligo, prefeita municipal de Aral Moreira, e do Sr. Procurador Municipal, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item "2" do Acórdão AC00 - 1464/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes;

6. pela intimação da Sra. Elaine Aparecida Soligo, prefeita municipal de Aral Moreira, para que tomando conhecimento do item "5" do Acórdão AC00 - 1464/2019, providencie, se já não o fez, o encaminhamento dos documentos ali relacionados, sob pena da imposição da multa regimentalmente prevista pelo não cumprimento de Decisão deste Tribunal;"

A legitimação recursal é conferida à pessoa contra a qual a matéria objeto do julgamento foi parcial ou totalmente decidida (Art. 67, I, 'a') ou àquela que comprove legítimo interesse (Art. 67, I, 'b', da LC nº 160/2012). Como o ato não foi decisório contra a recorrente **Elaine Aparecida Soligo**, recaía sobre ela o ônus de demonstrar o legítimo interesse na reforma da decisão, o que não aconteceu.

Ademais, a pretensão de modificar o Acórdão anterior (AC00 – 1464/2019) é inviável por meio do Recurso Ordinário, uma vez que o ato transitou em julgado em 2020.

Assim, ante a carência do requisito intrínseco de legitimação e interesse recursal, bem assim o óbice da pré-existência de coisa julgada material sobre o Acórdão anterior (AC00 – 1464/2019), impõe-se o não conhecimento do recurso.

b) Quanto ao Recurso Ordinário interposto por Alexandrino Arévalo Garcia (fls. 494/496):

O Recurso Ordinário é o meio legalmente previsto (art. 69 da LC nº 160/2012) para submeter ao Tribunal Pleno a revisão de Acórdão proferido por uma de suas Câmaras. No caso em tela, o acórdão atacado (AC01 – 134/2025) foi proferido pela 1ª Câmara, logo, adequado o recurso utilizado.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, o recurso é tempestivo. O Recorrente teve ciência do Acórdão em 15 de setembro de 2025 (fls. 488) e protocolou a petição recursal em 29 de setembro de 2025. Visto que a Lei Complementar nº 160/2012 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do Recurso Ordinário (Art. 69, parágrafo único, LC nº 160/2012), o ato processual foi praticado dentro do prazo legal.

Registro e acompanhamento de prazo					
Possui Prazo:	Prazo:				
Sim	30 dias úteis				
Interessado	Endereço	Envio	Ciência	Vencimento	Resposta
ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA	[REDACTED]	13/09/2025	15/09/2025 2815169	29/10/2025	29/09/2025 2818422



Ademais, o legítimo interesse e a plena legitimidade recursal estão demonstrados, uma vez que o Acórdão recorrido impôs ao peticionante a sanção pecuniária de 50 (cinquenta) UFERMS, enquadrando-o na condição de pessoa contra a qual a matéria foi decidida (art. 67, I, 'a', LC nº 160/2012).

Atendidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, o Recurso Ordinário interposto deve ser conhecido para regular processamento.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- a) **inadmito** o Recurso Ordinário de fls. 532/552, interposto por **Elaine Aparecida Soligo**;
- b) **admito** o Recurso Ordinário de fls. 494/496, interposto por **Alexandrino Arévalo Garcia** e determino à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo**, Relator originário do feito, e o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado, em substituição, ao acórdão recorrido (art. 83, inciso V, do RITCE/MS). Excetue-se também da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1387/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5387/2025

PROTOCOLO: 2822045

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: ROSINEIA GOMES DE ASSIS (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO PEDIDO DE RESCISÃO

1. Relatório

Rosineia Gomes de Assis, Secretária de Saúde do Município de Caracol à época dos fatos, propõe o presente Pedido de Rescisão (fls. 03/22) face o Acórdão proferido nos autos TC/07253/2017 (fls. 750/754 daqueles autos), que declarou a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, referente ao exercício de 2016, e aplicou à peticionante multa de 60 (sessenta) UFERMS.

A impugnante funda o expediente formalmente no artigo 73 da Lei Complementar nº. 160/2012 e nos artigos 174 e 175 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS. Ao final, requereu o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, e, no mérito, fosse “*dado INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso para que, reformando o ACÓRDÃO – AC00 - 656/2024 ora impugnado, esta Corte DECLARE A REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Caracol - exercício financeiro de 2016, e, consequentemente ANULE A MULTA aplicada à Recorrente no valor de 60 (sessenta) UFERMS;*” (fl. 22). Subsidiariamente, postula pela redução da multa imposta para o máximo de 10 UFERMS. Juntou documentos (fls. 23/98).

2. Fundamentação

O Acórdão impugnado (AC00 - 656/2023) transitou em julgado em 08 de dezembro de 2023 e está assim ementado:



ACÓRDÃO - AC00 - 656/2023

PROCESSO TC/MS : TC/07253/2017
PROTOCOLO : 1806758
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADA : ROSINEIA GOMES DE ASSIS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 17 E 18 – LEIS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DECRETOS E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – TRANSPARÊNCIA ATIVA INCOMPLETA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO– DOTAÇÃO INICIAL E ATUALIZADA DIVERGENTE EM RELAÇÃO AO REGISTRADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, na prestação de contas de gestão fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 42, II, V e VIII, e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. A ausência de documentos e a divergência de escrituração ensejam a aplicação de multa ao responsável.
3. A ausência de notas explicativas é passível de recomendação.

Conforme o §3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 345/2025, os atos decisórios transitados em julgado antes da vigência da nova lei observarão o prazo decadencial de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da LC nº 160/2012. Tendo o pedido sido autuado em 17/10/2025, restou cumprido o requisito da **tempestividade**.

O juízo de admissibilidade, exercido pela Presidência (art. 9º, VIII, "a", da LC nº 160/2012), é exame sumário, cujo objetivo principal é verificar se o pedido está fundamentado em uma das hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 73, caput, da Lei Complementar nº 160/2012.

No presente caso, a peticionante, **Rosineia Gomes de Assis**, fundou expressamente seu pleito no artigo 73, incisos I (prova inequívoca) e II (superveniência de novos documentos).

A peticionária apresenta em sua argumentação duas situações jurídicas distintas que, em análise preliminar, demonstram plausibilidade suficiente para o exame de mérito.

A peticionária alega que documentos comprobatórios já constavam do processo original, especialmente nas peças 33 (Ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde de 08/11/2016), 63 (controle administrativo de estoques de medicamentos, fls. 698-702) e 65 (publicações dos Anexos 17 e 18, fls. 704-705), mas não teriam sido devidamente valorados no julgamento.

Sustenta ainda que a responsabilidade pela edição de decretos orçamentários era do Chefe do Executivo Municipal, não da Secretária de Saúde, o que poderia configurar erro de fato quanto à identificação do responsável pela irregularidade.

Além disso, apresenta leis autorizativas, decretos de abertura de créditos suplementares e decretos de nomeação anteriores do Conselho Municipal de Saúde referentes a períodos anteriores a novembro de 2016, que segundo afirma não constavam dos autos quando do julgamento originário.

O juízo de admissibilidade, embora sumário e não adentre o mérito rescisório, deve verificar a plausibilidade mínima da fundamentação apresentada em face das hipóteses legais taxativas, sob pena de processar pedidos manifestamente incompatíveis com as hipóteses de cabimento. No caso concreto, identifiquei aspectos que justificam a admissão do pedido e sua submissão ao exame aprofundado do Conselheiro Relator.

A alegação de incompetência para os atos que fundamentaram a irregularidade possui relevância jurídica significativa. A peticionária sustenta que a edição de decretos de abertura de créditos suplementares e a implantação correta do orçamento no sistema contábil são atos de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal e do Setor de Contabilidade, respectivamente, não da Secretária de Saúde. Esta questão tangencia a hipótese do art. 73, I, "c" (erro de fato no julgamento), pois se a responsabilidade pelos atos cuja omissão ou incorreção fundamentou parte da irregularidade não era da peticionária, mas de outras autoridades, pode configurar erro de fato quanto à atribuição de responsabilidade.

No tocante aos documentos apresentados, a peticionária indica que parte deles já constava dos autos originários (peças 33, 63 e 65), suscitando questão sobre a valoração probatória no julgamento, enquanto outra parte seria apresentada pela primeira vez (decretos anteriores de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, Lei Orçamentária Anual e decretos de abertura de créditos suplementares). Ambas as situações, embora suscitem questões que exigem aprofundamento quanto à adequação às hipóteses rescisórias, apresentam densidade argumentativa suficiente para justificar o processamento do pedido.



A citação expressa dos incisos I e II do art. 73 e a vinculação dos argumentos e das provas apresentadas a essas hipóteses legais satisfazem o requisito formal de fundamentação exigido pelo § 2º do art. 73 da LC nº 160/2012. A questão da incompetência para os atos objeto de irregularidade, especialmente quanto aos decretos orçamentários, possui densidade jurídica suficiente para justificar o exame aprofundado no mérito.

A documentação apresentada, por sua vez, demanda análise detalhada que excede os limites do juízo sumário de admissibilidade, cabendo ao Relator sorteado o exame aprofundado de sua adequação às hipóteses rescisórias invocadas.

Portanto, haja vista que o pedido está formalmente fundamentado em hipóteses de cabimento legal e apresenta argumentação com plausibilidade jurídica suficiente para o exame de mérito, cabe ao Conselheiro Relator sorteado (art. 8º, VIII, "a" da LC nº 160/2012) a análise aprofundada do pedido rescisório.

Tem-se que presente, também, a **legitimidade** processual da impugnante, na medida em que a decisão que visa desconstituir não apenas declarou a irregularidade nas contas sob sua responsabilidade como também lhe fixou multa no valor de 60 UFERMS.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse** processual.

3. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, recebo o presente Pedido de Rescisão como Pedido de Revisão, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, Relator do acórdão cuja rescisão se pretende com o presente expediente, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS. Excetue-se também o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1474/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2025

PROTOCOLO: 2820587

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado pelo senhor **Cleverson Alves dos Santos** (Prefeito do Município de Costa Rica) e pela senhora **Maria Aparecida Francisca de Souza Almeida** (Secretária Municipal de Educação), por meio do qual objetivam que este Tribunal se posicione, em sede de consulta, acerca da "(...) interpretação contábil e orçamentária relacionada à utilização de recursos públicos federais, em especial aqueles provenientes de transferências voluntárias, na eventualidade de ocorrer o cancelamento de restos a pagar não processados vinculados a programas com finalidade específica (...)", propondo os quesitos abaixo relacionados (peça 8):

1. Os valores decorrentes do cancelamento de Restos a Pagar não Processados, vinculados a programas federais com destinação específica, podem ser considerados superávit financeiro da respectiva fonte de recurso, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no mesmo exercício do cancelamento?



2. A utilização desses valores deve obedecer aos prazos e regras estabelecidos pelo órgão federal repassador, conforme manuais e normativos próprios, ou passam a se sujeitar integralmente à legislação orçamentária municipal após o cancelamento?
3. Em havendo determinação do ente federal para devolução de saldos não aplicados até determinada data, o cancelamento de Restos a Pagar afeta ou interrompe o prazo de devolução previsto nos normativos do programa?

Em cumprimento ao disposto no art. 138, § 1º, II, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não possui julgados ou parecer-C que aborde especificamente essa questão. No entanto, colacionou decisões de outros tribunais, como a **Consulta n. 1.114.733** do Tribunal de Contas de Minas Gerais e o **Prejulgado n. 1.728** do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme expediente acostado à peça 11.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica do expediente de peça 8 (fls. 14-15).

Por fim, destaco que o expediente preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C deste Tribunal, ou em tramitação, que aborde o assunto trazido pelo(a) consulente.

Assim, verifica-se que a consulta apresentada está de acordo com as normas regimentais pertinentes, sendo cabível a sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Cleverson Alves dos Santos**, Prefeito do município de Costa Rica e **Maria Aparecida Francisca de Souza Almeida**, Secretária Municipal de Educação, assim **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que autue o processo, distribuindo-o ao(à) **Conselheiro(a) Marcio Campos Monteiro**, a quem compete originalmente a relatoria dos processos oriundos do referido município, para o **biênio 2025/2026**:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO										
GRUPO VI										
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/14	2015/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
CAS	JRPC	ICN	MJMS	ICN	WNB	JD	ICN	FK	WNB	RC
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:										
1. ÁGUA CLARA					8. PARANAIBA					
2. APARECIDA DO TABOADO					9. RIBAS DO RIO PARDO					
3. BRASILÂNDIA					10. SANTA RITA DO PARDO					
4. CASSILÂNDIA					11. SELVIRIA					
5. CHAPADÃO DO SUL					12. TRÊS LAGOAS					
6. COSTA RICA					13. PARAÍSO DAS ÁGUAS					
7. INOCÊNCIA										

Na sequência, **ao Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20670/2025





PROTOCOLO: 2797022

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa Alô Serviços Empresariais Ltda. contra a decisão singular final DC - GAB.PRES. - 740/2025, proferida por esta Presidência, que inadmitiu a denúncia formulada no âmbito do TCE/MS, determinando sua extinção e arquivamento.

A Agravante opôs embargos de declaração contra a referida decisão singular, os quais foram conhecidos, mas rejeitados pela decisão DC - GAB.PRES. - 839/2025, também proferida por esta Presidência.

Cientificada da rejeição dos embargos de declaração em 08/08/2025, a Agravante interpôs o presente agravo interno em 01/09/2025, buscando a reforma da decisão agravada.

Pois bem.

O agravo interno é um recurso cabível contra decisão singular final, conforme previsto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 173-A do Regimento Interno do TCE/MS.

Após a interposição, o agravo interno será processado nos próprios autos e distribuído por sorteio a um novo relator dentre os membros do colegiado respectivo, nos termos do art. 71-A, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e art. 173-B, parágrafo único, do RITCEMS.

Considerando que o presente agravo interno se insurge contra decisão que inadmitiu Denúncia, e que a competência para julgar denúncias é das Câmaras, conforme o art. 14, inciso II, alínea "f", do RITCEMS, o "colegiado respectivo" para a apreciação do recurso é uma das Câmaras deste Tribunal.

A distribuição dos processos aos relatores deve obedecer aos princípios da publicidade, alternância e sorteio, conforme o art. 82 do RITCEMS.

A competência para decidir sobre o juízo de admissibilidade do agravo interno pertence, provisoriamente, ao Conselheiro Relator e, em caráter definitivo, ao colegiado na sessão de julgamento, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", e art. 160, inciso III, ambos do RITCEMS.

Diante disso, com fundamento nos dispositivos legais mencionados, determino a distribuição dos autos, por sorteio, a Conselheiro Relator, dentre os membros das Câmaras, para que exerça o juízo de admissibilidade recursal e demais atos processuais pertinentes ao agravo interno interposto.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade entre os Conselheiros integrantes das Câmaras, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por ter proferido a decisão recorrida e por estar ocupando a Presidência desta Corte.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor desta decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 25881/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5412/2025
PROTOCOLO : 2818373
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, por mais 5 (cinco) dias úteis, a contar de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 25719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5277/2024
PROTOCOLO: 2337424
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 63), entendo que o presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Relator – Ato Convocatório n. 005

DESPACHO DSP - G.JD - 25721/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9449/2023
PROTOCOLO: 2273985
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 63), entendo que o presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Relator – Ato Convocatório n. 005

DESPACHO DSP - G.JD - 25717/2025

PROCESSO TC/MS: TC/222/2024
PROTOCOLO: 2295713
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO





TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 63), entendo que o presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Relator – Ato Convocatório n. 005

DESPACHO DSP - G.JD - 25718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5001/2023
PROTOCOLO: 2241144
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 58), entendo que o presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2025.

Cons. Subs. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Relator – Ato Convocatório n. 005

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 25534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7810/2024
PROTOCOLO: 2381398
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Vistos, etc.

Torno sem efeito a Decisão Singular DSF-G.RC-6904/2025, fls. 102/103, proferida no TC/7810/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4.220, do dia 06 de novembro de 2025.

Retornem-se os autos a este Gabinete para Decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2025.

Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto

